



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

RESPOSTA A RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Representação.

TOMADA DE PREÇO N° 001/2021/CMB

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução da reforma do Prédio Anexo ao Prédio da Sede da Câmara Municipal de Belém.

REPRESENTANTE: INFINITY ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADA: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belém.

DAS INFORMAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belém – CPL/CMB, vem encaminhar o resultado do julgamento de Recurso de Representação, apresentado pela pessoa jurídica INFINITY ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 17.630.678/0001-50, com sede na Rua Portugal, n° 07, Conj. Murtosa, Bairro Marambaia, Belém-PA, CEP: 66010-050, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Belém- PA, com fundamento no Art. 109, II, da Lei 8.666/93.

DOS FATOS:

No caso vertente, a Empresa Representante interpôs Recurso de Representação contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belém, proferida nos autos do Recurso Hierárquico, manejado pela mesma Empresa, referente ao Processo Licitatório n° 098/2021, Tomada de Preço n° 01/2021, o qual foi julgado, em parte, procedente, confirmando a habilitação das Empresas Licitantes: INFINITY ENGENHARIA, SANECON, CONTINENTAL SERVICE, ficando inabilitada a Empresa IGF.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo foi analisado tanto pela CPL/CMB como também subiu a autoridade hierárquica, que também se manifestou, confirmando a decisão da CPL/CMB.

A Representante alega, em suma, não obstante a interposição de Recurso Administrativo indicando irregularidades na decisão de habilitação, que a CPL/CMB não acatou a maior parte das razões recursais e agendou data de abertura de envelopes das propostas financeiras antes da decisão da Autoridade Superior, nesse sentido requereu que não fosse realizada a sessão enquanto não houvesse decisão da autoridade superior a respeito do Recurso Hierárquico e a devida apreciação das razões apresentadas na Representação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A Representante, utilizando-se das mesmas razões apresentadas no Recurso Administrativo, reafirma que a decisão da CPL/CMB habilitou indevidamente a Empresa Continental e a Empresa SANECON, pelo que requer revisão da decisão.

Estes os fatos.

DO DIREITO:

PRELIMINARMENTE, importa aduzir, em termos procedimentais, no âmbito do processo licitatório, no que tange a medida recursal interposta pela Empresa Licitante, segundo o art. 109, II da lei 8.666/93, cabe Recurso de Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba Recurso Hierárquico.

O Mestre Publicista Diogenes Gasparini, assim conceitua o Recurso de Representação: "*é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico*".

Na lição de Jessé Torres Pereira Junior, "*o recurso de representação é o interponível para denunciar, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros*".

Assim sendo, diante da necessidade de conceituar de forma conjunta a essência do que seja o Recurso Hierárquico, previsto no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, nos valemos novamente da lição do Mestre Publicista Diogenes Gasparini como "*meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto*" (Direito Administrativo, 13º ed. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

E, Segundo Hely Lopes, são "*(..) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos*" (Direito Administrativo Brasileiro, 24º ed. São Paulo, pág. 609).

Desta forma, fica claro, quanto à essência do Recurso Hierárquico, que o mesmo se presta para que o jurisdicionado tenha garantido seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, e não se quede restrito a uma única decisão.

Ora, diante dos fatos aqui articulados, percebe-se que a medida recursal interposta face às decisões da CPL/CMB, ratificadas pela Autoridade Superior, têm, na verdade, natureza de Recurso Hierárquico, uma vez que não trazem nenhum elemento novo, mas se reporta aos mesmos fatos apresentados anteriormente pela Empresa, em sede de Recurso Hierárquico.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

NO MÉRITO

Conforme se verifica, a Recorrente traz à tona méritos, relativos ao julgamento de sua proposta e das demais licitantes, nos quais os mesmos fatos já foram devidamente analisados, em sede de Recurso Hierárquico e oportunizados o duplo grau de jurisdição através de apreciação e julgamento pela Autoridade Administrativa superior conjuntamente a da CPL/CMB, o que torna a interposição de recurso de representação meio inadequado e incabível para reforma dos julgamentos proferidos. Nota-se que, em relação ao caso em apreço, as análises das documentações, referentes à fase de habilitação, já foram devidamente realizadas e julgadas pelas instâncias pertinentes e, inclusive, pela CPL, pela Autoridade Superior e disponibilizadas pela administração da Casa de Leis.

Pois, o Recurso de Representação é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior, cabendo somente nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato em que não caiba recurso hierárquico. Porém, o mérito trazido pela recorrente já foi devidamente apreciado no âmbito de recurso hierárquico em estrita observância do art. 109, I da Lei 8.666/93 e demais dispositivos, sendo a sua aceitação em sede de representação, além de ilegal é meramente protelatória, de tal modo a ser prejudicial à razoável duração do processo administrativo licitatório, causadora de insegurança jurídica.

Caberia recurso do ato de julgamento que trouxesse fatos novos, pois isto representaria uma nova decisão no processo, não pautada nos argumentos do recurso ou de sua impugnação, portanto imprevisível para as partes. Seria decorrente do poder de autotutela da Administração, que durante a análise de recurso, ao tomar conhecimento de fato não apreciado anteriormente e que fosse prejudicial ao processo, poderia anular o ato viciado e os a ele relacionados. Isso porque, no processo administrativo, é admitida a reforma.

Porém, no caso vertente, por via de consequência, se mostra evidenciado o instituto da coisa julgada administrativa.

Ademais, diante da ausência do requisito da motivação, trata-se na verdade de uma exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante, porém, em relação ao que já havia sido decidido pela CPL e ratificado pela Autoridade Superior.

Entretanto, as normas regedoras das licitações devem ser interpretadas de modo a permitir às CPLs afastar aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essas prerrogativas atribuídas às CPLs não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que devem presidir as licitações.

Destarte, no caso em tela, entende-se que é inadmissível o presente Recurso de Representação.




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

DECISÃO:

Diante do exposto, a CPL/CMB RESOLVE - CONHECER DO RECURSO, para, no Mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção da decisão que deu provimento parcial ao Recurso Hierárquico, ficando desabilitada a Empresa IGF, tendo em vista a falta dos pressupostos processuais para seu cabimento, principalmente em razão da não apresentação de fato novo, não exposto no primeiro recurso.

Belém/PA, 23 de maio de 2021.


AUTORIDADE RECORRIDA:
Presidente da CPL/CMB